



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

**Apelante 1:** City Rio Rotas Turísticas Ltda

**Apelante 2:** Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A

**Apelado:** Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

**Relator:** Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio

## ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COM O OBJETIVO DE COMPELIR AS RÉS A REGULARIZAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO JUNTO AOS CONSUMIDORES.

- Pedido para que o apelo seja recebido no duplo efeito que não merece acolhida. Magistrado de piso que aplicou adequadamente a norma constante no artigo 520, inciso VII, do CPC.

- Preliminar de inépcia da inicial, que, igualmente, não merece prosperar, haja vista que a exordial foi bastante clara ao delimitar as obrigações de fazer a serem desenvolvidas pelas rés, apenas não sendo possível impor condenação específica ao pagamento de valores devidos a cada um dos milhares de consumidores lesados, eis que tal fato deverá se dar no momento da liquidação do julgado, em demanda própria ajuizada por cada um dos consumidores.

- Preliminar de nulidade da sentença por ser extra petita que também não prospera, haja vista que os atos cometidos pelas rés já eram considerados infrações antes mesmo da vigência do Decreto 36.343/2012, tendo sido, inclusive, constatados pela Secretaria Municipal de Transportes.

- Inexistência de condenação em pedido diverso do constante na exordial, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

- Preliminar de ilegitimidade passiva que se afasta, haja vista não ser admissível que a complexidade de relações e operações societárias venha a ser utilizada pelo grupo

1

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

empresarial como artifício para a perpetuação de irregularidades em prejuízo dos usuários dos serviços públicos.

- Responsabilidade solidária das consorciadas, nos termos do artigo 28, § 3º, do CDC.

- Provas existentes nos autos que demonstram a deficiência dos serviços prestados pelas rés, fatos estes comprovados não apenas pela investigação desenvolvida em inquérito civil, mas também pelos próprios ofícios encaminhados pela Secretaria Municipal encarregada de fiscalizar o cumprimento do contrato de concessão de serviço público.

- Sentença corretamente fundamentada, não havendo que se falar em reforma do julgado.

RECURSOS CONHECIDOS E, NO MÉRITO, DESPROVIDOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0298063-54.2012.8.19.0001, de que são partes as acima mencionadas – **ACÓRDAM** os Desembargadores da 27ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos presentes recursos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de reparação de danos, ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro** em face de **City Rio Rotas Turísticas Ltda e Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A**, objetivando o *Parquet* a regularização da prestação de serviço de transporte coletivo das linhas 375, 384, 385 e 386, a fim de que seja eficaz,

2

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

adequado, contínuo e seguro, conforme relatório de sentença constante às fls. 594/612 (*indexadores 00622 a 00643*).

O magistrado a *quo* julgou o feito nos seguintes termos, *in verbis*: (...) *Ex positis, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA deferida a fls. 10-11 e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) CONDENAR solidariamente as rés à prestação do serviço de transporte coletivo, nas linhas nº 375, 384, 385 e 386, de forma eficaz, adequada, contínua e segura, abstendo-se de infringir, em relação às referidas linhas, o disposto nos artigos 16, 17, 23, 24, 25 e 26 do Decreto Municipal nº. 36.343/2012 do Rio de Janeiro/RJ (Código Disciplinar do Serviço Público de Transporte de Passageiros por meio de Ônibus do Município do Rio de Janeiro - SPPO), devendo em especial se absterem de colocar em circulação coletivos sem registro na SMTR, com a luz do salão queimada, com portas empenadas, com saída de emergência inoperante, Com assento solto, com banco rasgado, com inoperância do limpador de para-brisa, com inoperância das travas das portas, com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor do fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85; b) condenar solidariamente as rés ao ressarcimento de qualquer dano material ou moral ocasionado pela má prestação dos serviços de transporte coletivo nas linhas nº 375, 384, 385 e 386, conforme for apurado em pertinente processo de liquidação individual de sentença coletiva. Colhe-se dos julgados do Superior Tribunal de Justiça que: "É firme a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte no sentido de que, por critério de simetria, não cabe condenação da parte vencida em ação civil pública ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público" (REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013). Sendo assim, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, sem condenação em honorários sucumbenciais (...).*

3

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

Irresignada, a primeira ré (**City Rio Rotas Turísticas Ltda**) interpôs recurso de apelação às fls. 613/622 (*indexador 00645*), alegando, em síntese, que a sentença vergastada é *extra petita*; que deve ser reconhecida a inépcia da inicial; e, ainda, que é descabida a condenação imposta a título de compensação por danos morais, razões porque pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Irresignada, a segunda ré (**Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A**) também interpôs recurso de apelação (fls. 659/674 - *indexador 00691*), alegando, em síntese, que deve ser atribuído efeito suspensivo a seu recurso. No mérito, sustenta que não se pode atribuir ao consórcio e à empresa líder responsabilidade por fatos que estão fora de sua esfera de ingerência; e, também, que não pode ser compelida a responder solidariamente pela prestação defeituosa do serviço de transporte coletivo, razões porque pugna pelo conhecimento e integral provimento de seu recurso.

Contrarrazões às fls. 691/703 (*indexador 00723*).

Parecer do Ministério Público às fls. 757/781 (*indexador 00757*), opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos.

É o relatório.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade dos recursos, passo à apreciação dos referidos apelos.

Quanto ao argumento da segunda ré (**Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A**) no sentido de que deveria ser atribuído efeito suspensivo a seu recurso, entendo que não prospera a alegação. Isto porque, o artigo 520, inciso VII, do CPC, é bastante claro ao estabelecer que, em havendo, na sentença, confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo. Ora, diante disto, percebe-se que o magistrado de piso, ao receber o presente recurso apenas no efeito devolutivo, atuou em observância ao diploma adjetivo, não havendo, pois, nenhuma ilegalidade a ser sanada.

No mais, convém salientar que, em sede de ação civil pública, a regra é que o recurso seja mesmo recebido apenas no efeito devolutivo, operando-se, desde logo, a eficácia da sentença. Apenas em casos excepcionais, devidamente fundamentados, é que o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo para evitar dano irreparável, o que, diga-se, não ocorre nos presentes autos, haja vista que a manutenção dos serviços como vem sendo prestados pelas rés é que causará mais prejuízos aos consumidores.

No que se refere à preliminar de inépcia da inicial, em razão da generalidade dos pedidos formulados pelo *Parquet*, entendo, também, que não prospera a irresignação da primeira ré (**City Rio Rotas Turísticas Ltda**). Isto porque,

5

RCR





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

as ações civis públicas são demandas destinadas a tutelar interesses difusos, coletivos, transindividuais, sendo, pois, de sua própria natureza a ampla abrangência e, portanto, generalidade dos pleitos.

Em demandas desta natureza não há como se ter por absolutamente quantificados todos os prejuízos sofridos por cada um dos milhares de consumidores que diariamente utilizam os serviços da ré, fato que somente poderá ocorrer na fase de liquidação, momento em que cada consumidor lesado levará ao Tribunal as experiências particulares que se coadunam com o pleito formulado nesta demanda e, conseqüentemente, dão ensejo à legítima reparação individual.

No mais, convém salientar que, ao contrário do afirmado no recurso, houve sim efetiva delimitação do pedido pelo *Parquet*, eis que requerida a condenação das rés ao cumprimento de diversas obrigações de fazer claramente delimitadas (*notadamente, que as rés se abstenham de colocar em circulação seus coletivos sem registro na SMTR; com a luz do salão queimada; com a porta dianteira e traseira empenada; com banco com assento solto; com inoperância do limpador do para-brisa; com inoperância das travas das portas; com inoperância de luz de freio e abaixo da frota determinada – item 1 – fls. 07 – indexador 00002*) e de pagar quantia a título de danos materiais e morais. Releva notar que apenas não foi possível especificar os prejuízos sofridos individualmente por cada um dos consumidores (*quantias a*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

*serem pagas*), pois tal fato somente poderá ser definido em momento posterior, ou seja, com o ajuizamento de ações individuais por parte dos consumidores.

Quanto ao argumento da primeira ré de que a sentença vergastada seria *extra petita*, eis que teria se baseado em artigos de Decreto Municipal publicado em data posterior ao ajuizamento desta demanda, entendo, ainda uma vez, não ser possível acolher o recurso. Isto porque, todos os artigos mencionados no dispositivo da sentença correspondem a condutas previamente definidas como infrações e que, inclusive, haviam sido previamente constatadas e autuadas pela Secretaria Municipal de Transporte. Assim, é totalmente irrelevante o fato de o magistrado de piso ter mencionado no dispositivo da sentença uma norma mais recente, uma vez que, como dito, as irregularidades descritas são as mesmas de antes da publicação do decreto.

Portanto, a sentença vergastada foi dada dentro dos limites postulados na exordial e de acordo com fundamentos legais aplicáveis à espécie, não tendo havido prejuízo ao demandante, razão pela qual não há, pois, que se falar em julgamento *extra petita*.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do consórcio Internorte de Transportes, representado pela empresa Viação Nossa Senhora de Lourdes S.A, entendo, também, que não merece provimento o recurso. Isto porque, a teor do que dispõe o artigo 25, da lei nº 8.987/95, e do art. 22 do Código de Defesa do

7

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

Consumidor, a referida apelante é responsável pelo serviço prestado e pelos prejuízos causados aos usuários ou a terceiros. Vejamos:

*Art. 25 - Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade.*

*Art. 22 — Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.*

Portanto, por mais que a recorrente alegue não possuir responsabilidade pela operação das linhas 375, 384, 385 e 386, tal argumento não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, sendo a empresa líder do Consórcio Internorte de Transportes responsável pela prestação do serviço público em comento.

Quanto ao argumento de que não haveria responsabilidade solidária entre as consorciadas convém transcrever o disposto no artigo 28, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Confira-se:

*Art. 28*

8

RCR





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001

(...)

**§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.** *Grifos apostos.*

No que se refere às condenações impostas na sentença, entendo também, que deve ser mantido julgado. Isto porque, conforme adequadamente salientado pelo *Parquet*, Inúmeras foram as diligências efetuadas antes de ter sido ajuizada a presente ação, a fim de verificar se o serviço a que se obrigaram as rés, de fato, estava sendo realizado de forma desidiosa. Todavia, o órgão fiscalizador responsável continuou a informar a inexistência de melhora e, o que é pior, que as irregularidades continuavam a ocorrer.

Às fls. 69/70 dos autos do inquérito civil em apenso, consta relatório da SMTR, oriundo de fiscalização ocorrida em 27/03/2012. Segundo o referido documento, há notícia de uma série de irregularidades perpetradas pela primeira ré, tendo sido, naquela oportunidade, lavrados autos de infração visando coibir tais práticas.

Decorridos mais de três meses da dita fiscalização ainda era possível verificar a inadequação do serviço prestado, conforme se conclui das informações presentes no relatório da SMTR, às fls. 137/138 do inquérito civil em apenso, oriundo de fiscalização procedida em 05/07/2012.

9

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor

**Apelação Cível nº. 0298063-54.2012.8.19.0001**

Ou seja, percebe-se que, mesmo diante de todo o tempo decorrido, as rés continuam a descumprir as normas aplicáveis à espécie em total desrespeito para com os usuários, consoante comunicado pela SMTR às fls. 137, dando azo à aplicação das multas de fls. 140/147.

Releva notar que em fiscalização mais recente, a SMTR lavrou novos autos de infração de transportes, conforme se verifica às fls. 299/304 (*indexadores 00314 a 00319*), o que revela a permanência da situação irregular. Por tal razão, entendo estar adequadamente comprovado o fato constitutivo do direito autoral (*artigo 333, inciso I, do CPC*), estando, pois, correta a sentença ao determinar que a parte ré regularize a prestação de seus serviços, bem como que providencie o pagamento das indenizações e compensações devidas aos consumidores que comprovarem ter tido prejuízos.

Isto posto, **conheço os apelos interpostos pelas partes, e, no mérito, nego-lhes provimento.**

Rio de Janeiro,        de        de 2015.

**Desembargador TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

10

RCR

Secretaria da Vigésima Sétima Câmara Cível - Consumidor  
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 109 – Lâmina IV  
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010  
Tel.: + 55 21 3133-5402 – E-mail: 27cciv@tjrj.jus.br

